

A (IM)POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS DELITOS IMPRESCRITÍVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

José Eduardo Barona¹

Rogério César Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PUNIBILIDADE. 3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL. 4 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO. 5 A PRESCRIÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 5.1 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 5.2 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 6 A QUESTÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE. 7 A INCLUSÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE IMPRESCRITIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo apresenta uma ampla pesquisa jurídica, visando apresentar à comunidade jurídica o debate doutrinário referente a possibilidade de inclusão de novos tipos penais imprescritíveis no ordenamento jurídico. O aludido debate se fundamenta na caracterização ou não do Instituto da Prescrição Criminal como direito fundamental, ante omissão existente na redação da Constituição Federal de 1988, sendo que para determinada corrente doutrinária a supracitada omissão possibilitaria a inserção de novas condutas imprescritíveis por meio de Lei Ordinária, fato este que ensejaria em grandes consequências no campo das ciências criminais, visto a natureza mista do Instituto da Prescrição (material e processual) e a relevância que possui a sua aplicação como causa de extinção de punibilidade e executividade. Utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

Palavras-chave: Prescrição. Imprescritibilidade. Culpabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Quando do estudo das ciências criminais se denota que o Instituto da Prescrição Criminal se destaca, visto a sua natureza mista (material e processual). Dentre as questões que permeiam o aludido Instituto, da sua aplicação ou não a determinados tipos penais, a chamada imprescritibilidade se apresenta como sendo fonte de inúmeras controvérsias, visto que é a Constituição Federal que apresenta as condutas que devem ser consideradas imprescritíveis.

Considerando o fato de que a redação constitucional é omissa quanto à aplicação da prescrição como regra geral, questiona-se na doutrina jurídica qual óbice legal existiria para impedir a ampliação do rol de delitos imprescritíveis por meio de Lei Ordinária.

O presente artigo se encontra estruturado de modo que permita a melhor

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Email: jbarona2@gmail.com

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

compreensão sobre o tema analisado. A pesquisa metodológica se deu através de investigação bibliográfica, análise de textos legais e estudos sobre o Instituto da Prescrição Criminal e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

2 PUNIBILIDADE

Para que se permita ingressar no estudo da prescrição penal, demonstra-se necessário realizar alguns apontamentos acerca da punibilidade. A punibilidade pode ser compreendida como o direito estatal de punir, visto que quando do cometimento de uma prática tipificada como criminosa e antijurídica, incumbirá ao Estado a aplicação da pena cominada em abstrato no texto legal. Portanto, conforme se verifica, a punibilidade não se configura como sendo um elemento ou requisito do crime, mas sim como sua consequência jurídica. Deste modo, presentes os elementos do crime, o direito de punir do Estado deixa o plano abstrato e torna-se concreto, havendo assim a possibilidade jurídica de aplicação da sanção.³

Entretanto, em determinadas circunstâncias pode vir a ocorrer a extinção do direito estatal de punir. Nestes casos o que se extingue é o *ius puniendi* do Estado e não a ação em si, não havendo que se falar em escusa absolutória. Em outros termos, o que há é renúncia, uma abdicação do direito de punir do estado. O ordenamento jurídico nacional apresenta uma série de institutos que podem desencadear a extinção da punibilidade, dentre estes cita-se a anistia, a graça, o indulto, o *abolitio criminis*, a morte do agente, a decadência, a preempção e a prescrição.⁴

3 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL

O vocábulo prescrição origina-se do termo latino *praescriptio*, o qual significa “ação de escrever antes, introdução, prefácio, preliminar”. Esta pré-escrita era utilizada no processo romano quando o pretor necessitava indicar ao juiz que o prazo

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 635-637

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 915

das ações havia sido ultrapassado, de modo que não caberia análise do mérito por parte do magistrado. Por sua vez, em matéria criminal, o vocábulo se refere à extinção do dever de punir do estado. Acredita-se que este instituto tenha surgido em Roma, com a criação da *Lex Julia de adulteris* e conforme a redação desta norma, os crimes de estupro, adultério e rufianismo seriam considerados prescritos após um lapso temporal de cinco anos.⁵

Contudo, a partir de inovações jurídicas oriundas do Código Penal Francês de 1791, o instituto fragmentou-se em duas modalidades de prescrição penal, a da pretensão punitiva e a da pretensão executória.⁶ A prescrição da pretensão punitiva ocorre apenas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, possuindo como consequência legal a extinção de todo e qualquer efeito do crime, de modo que o réu gozará do status de primário quando reconhecida a prescrição.⁷ Por sua vez, a prescrição da pretensão executória apenas ocorre após o trânsito em julgado de sentença condenatória, sendo que em razão do decurso temporal sem o exercício da pretensão executória, o Estado perde o direito de executar a pena imposta.⁸

4 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO

Apresentadas as generalidades do Instituto da Prescrição, faz-se neste tópico apresentação de aspectos relevantes acerca da aplicação do aludido Instituto em outras nações. A República Argentina apresenta a prescrição criminal em seu Código Penal de 1984 como sendo uma causa extintiva de punibilidade. Todavia, no ordenamento jurídico argentino inexistente qualquer menção a delitos imprescritíveis, sendo portanto a prescrição aplicável a todas as modalidades delituosas, salvo exceção de crimes lesa-humanidade, porém esta decorre da aplicação de tratados internacionais.⁹

⁵ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 31-34

⁶ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 34

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 926

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 944

⁹ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 106

Semelhante ao caso argentino, o ordenamento jurídico de Portugal não prevê a existência de tipos penais imprescritíveis, contudo o estado português não ratificou convenções internacionais de crimes contra a humanidade, de modo que estes são plenamente prescritíveis na nação portuguesa. Por seu turno, o direito paraguaio adota o Instituto da Prescrição Criminal como regra geral, sendo apenas considerados imprescritíveis aqueles constantes no rol do art. 5º, capítulo I do título II da Constituição da República (delitos de tortura, genocídio, sequestro, desaparecimento de pessoas e homicídio).¹⁰

Ainda em tempo, o Reino Unido nação, que adota o *common law* e não possui uma constituição escrita, não reconhece o direito à prescrição da pretensão executória. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, esta é excepcionalmente reconhecida, vigorando na jurisprudência britânica um sentimento de que o titular da ação penal pode processar o imputado até a sua morte.¹¹

Os Estados Unidos da América, nação que possui um sistema misto entre o *civil law* e o *common law*, reconhece a prescrição da pretensão punitiva. Contudo, a pretensão executória não é reconhecida em razão do julgamento do caso Kolpfer x Carolina do Norte de 1967. Ademais, os EUA adotam uma descentralização do direito, cabendo a cada Estado possuir um direito material e processual próprio, fato este que gera algumas discrepâncias quanto a prazos e tipos penais. Apesar disso, comumente crimes como homicídio em segundo grau e sentenciados com pena de morte ou prisão perpétua são considerados imprescritíveis.¹²

5 A PRESCRIÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito penal pátrio incorporou a prescrição da pretensão punitiva em 1832, quando passou a vigorar o Código de Processo Criminal. Por seu turno, a prescrição da pretensão executória apenas foi inserida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 774, de 20 de setembro de 1890, o qual foi publicado menos de um mês

¹⁰ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 117-118

¹¹ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 118-19

¹² SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 107-111

antes do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o qual manteve o instituto em seus arts. 71 e 72, *caput*.¹³

Atualmente, a prescribibilidade é regra no ordenamento jurídico pátrio, excepcionada apenas pelas previsões do art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição Federal de 1988, sendo considerados imprescritíveis somente o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático.¹⁴

5.1 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A presente modalidade de prescrição se encontra vinculado à pena máxima cominada abstratamente ao delito. Deste modo, o Legislador, ao redigir o Código Penal, optou por regular de que maneira se daria a contagem do prazo prescricional, apresentando no art. 109, de forma esquemática, a relação entre o prazo prescricional e a pena abstrata:¹⁵

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¹⁶

Além do mais, conforme se observa da disposição do parágrafo único do supracitado artigo, aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade. Cumpre-se aqui destacar que haverá

¹³ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescribibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 35

¹⁴ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescribibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 35

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. s.p. [Livro digital]

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020

a redução pela metade dos prazos prescricionais quando o agente possuir menos de 21 anos na data do fato ou mais de 70 anos na data da sentença. Outro ponto de relevância quando do estudo do presente instituto é o fato de que as causas de aumento e diminuição de pena incidem no prazo da prescrição, devendo se considerar, na pena em abstrato, a causa que gerar maior aumento ou diminuição quando estas possuírem limites variáveis.¹⁷

Quanto ao início da contagem do prazo, o art. 111 do Código Penal determina que este passa a fluir no dia em que ocorreu a consumação do delito, salvo nos casos de tentativa e crimes permanentes, nos quais se inicia a contagem com o fim da atividade criminosa.¹⁸ Neste sentido, discorre Juarez Cirino dos Santos:

Vê-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva começa a fluir no momento do resultado formal ou material do fato punível, com a exceção óbvia da hipótese de tentativa, em que flui a partir do término da ação criminosa, porque na tentativa existe tudo o que existe no crime consumado, menos o resultado.¹⁹

O texto legal ainda apresenta outras duas hipóteses para o início da contagem do prazo prescricional. A primeira diz respeito aos casos de bigamia e falsificação de assentamentos de registro civil, pois neste caso o prazo não passa a contar da consumação do delito, mas sim quando se tornam de conhecimento da autoridade pública. A outra hipótese, acrescida ao Código Penal em 2012, versa sobre crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes; nestes casos a contagem se inicia na data em que a vítima completar 18 anos, salvo se neste momento já houver sido proposta a ação penal.²⁰

¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral** (Arts. 1º a 120). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. s.p. [Livro digital]

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. s.p. [Livro digital]

¹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 645

²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. s.p. [Livro digital]

5.2 A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

A presente modalidade de prescrição se encontra vinculada à pena concretizada em sentença transitada em julgado e na qual o Estado fica impedido de exercer o seu poder punitivo. Ademais, os efeitos deste instituto se limitam à extinção da pena, não havendo que se falar em extinção dos demais efeitos da condenação criminal. O legislador brasileiro regulou a prescrição da pretensão executória no art. 110 do Código Penal, definindo que a mesma deve verificar os prazos estipulados no art. 109.²¹

Por sua vez, o prazo prescricional passa a correr na data em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, conforme redação do art. 112. Inicia-se, também, a contagem do prazo da data em que ocorre o trânsito em julgado de decisão que revoga a suspensão condicional da pena. Caso ocorra a fuga do sentenciado, interrompe-se a execução da pena e passa-se a contar a prescrição até a captura do fugitivo.²²

6 A QUESTÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE

Conforme já exposto, o Instituto da prescrição se apresenta como sendo possuidor de grande influência no âmbito criminal. Sem embargo, o constituinte brasileiro, ao redigir a Constituição Federal de 1988, optou por conceber duas situações nas quais a pretensão punitiva do Estado não é atingida por determinado lapso temporal. O crime de racismo (art. 5º, XLI, da CF) e a ação de grupos armados civis ou militares que atentem contra o estado democrático de direito e a ordem constitucional (art. 5º, XLIV, da CF).²³

Deste modo, a doutrina majoritária firma entendimento de que havendo o constituinte delimitado a apenas estes dois delitos a imprescritibilidade, teria reconhecido implicitamente que todos os demais delitos encontrados no ordenamento

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 944

²² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 392

²³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. s.p. [Livro digital]

jurídico se submetem ao Instituto da prescrição. Todavia, para parcela minoritária não deve se realizar esta interpretação, uma vez que poder-se-ia aplicar a mesma técnica interpretativa a todos os demais mandamentos do art. 5º da Carta Constitucional, de modo que seria possível ampliar o rol de delitos imprescritíveis.²⁴

Além das duas correntes já apresentadas, há aqueles que consideram que todos os delitos deveriam estar sujeitos à aplicação da prescrição. Para esta corrente doutrinária não há delito, por mais hediondo que se configure a ordem jurídica, que mereça ser imprescritível, haja vista que a indignação da sociedade e o sentimento de insegurança gerado são amortecidos com o tempo, bem como a ânsia de justiça dos ofendidos. A possibilidade de punição *ad eterna* apenas poderia encontrar fundamento no desejo de vingança, o qual não seria compatível com o direito penal moderno, tampouco com o estado democrático de direito.²⁵

7 A INCLUSÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE IMPRESCRITIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Consoante com o já apresentado, a Constituição Federal apresenta rol dos delitos que devem ser considerados imprescritíveis, sendo que conforme posição majoritária da doutrina o rol em questão é restritivo, não sendo possível a sua ampliação. Todavia, para doutrinadores como André Estefam e Christiano Jorge Santos, o rol constante no texto constitucional pode ser expandido por meio de uma Lei Ordinária.²⁶

O principal fundamento apresentado pela corrente é de que inexistente direito à prescritibilidade, visto que a redação da carta constitucional não explicita a prescrição criminal como um direito individual. Conforme este entendimento, a Constituição Federal apenas apresenta regras gerais da imprescritibilidade e não direitos individuais no art. 5º, XLII e XLIV, havendo omissão quanto à prescritibilidade como regra.²⁷

²⁴ ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 564

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 645

²⁶ ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 564

²⁷ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 96-98

Em conformidade com o ante exposto, a caracterização das imprescritibilidades encontradas no art. 5, XLII e XLIV, da Constituição Federal, como cláusulas pétreas, excluem a possibilidade de revisão destas imprescritibilidades, mas não impediria o surgimento de novas modalidades via Lei Ordinária. Ainda em tempo, compreende a corrente minoritária que sendo a Constituição Federal de 1998 uma manifestação explícita de vontade popular, a inclusão de novas cláusulas de imprescritibilidade nada mais seria que uma atualização desta vontade popular.²⁸

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal extrai-se julgado da primeira Turma, o qual acolhe a corrente acima apresentada:

Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). 'Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.' (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97). II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C.Pr.Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96. 1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C.Pr.Penal. 2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade. 3. **Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.** 4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, "do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão." 5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição.²⁹ (grifo nosso)

Todavia, vigora no direito brasileiro entendimento majoritário de que apenas a Constituição Federal possui competência para delimitar quais delitos são imprescritíveis, devendo ser observado o princípio da soberania constitucional. Ademais, deve-se considerar o fato de que o Instituto da Prescrição se caracteriza, para esta corrente majoritária, como sendo um direito fundamental, portanto, uma Lei Ordinária não poderia regular a quais delitos se aplica ou não o Instituto da

²⁸ SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 100-102

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 460.971/RS**, 1º Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416344>. Acesso em: 04 out. 2020.

Prescrição.³⁰

8 CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância jurídica do Instituto da Prescrição Criminal, uma vez que este permeia tanto questões de foro material e processual. No tocante à aplicabilidade da prescrição, como regra geral, restou demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo quanto a esta definição, sendo que a Constituição Federal apenas indicou dois tipos penais que devem ser considerados imprescritíveis e o Código Penal apenas regula critérios de aplicação do instituto, não havendo mandamento expreso indicando que o Instituto deva ser considerado um direito fundamental.

A aludida omissão legislativa possibilita o debate acerca da incorporação de novos tipos penais imprescritíveis no ordenamento jurídico nacional. Conforme apresentado, para determinada ala minoritária da doutrina jurídica, a criação de novos tipos penais imprescritíveis pode ser realizada por meio de Lei Ordinária, sendo apenas impossibilitada a alteração aos crimes de racismo (art. 5º, XLI, da CF) e a ação de grupos armados civis ou militares que atentem contra o estado democrático de direito e a ordem constitucional (art. 5º, XLIV, da CF), visto que a imprescritibilidade destes delitos se caracteriza como sendo cláusula pétrea da Carta Constitucional.

Todavia, possui preponderância na doutrina a corrente de que não se faz possível a incorporação de novos delitos imprescritíveis, em razão do Princípio da Soberania Constitucional, sendo apenas a Constituição Federal competente para regular a questão. Ademais, embora já exista julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a omissão constitucional, a questão deve possuir uma resolução apenas quando submetida ao pleno da Corte.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São

³⁰ ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 564-565

Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 460.971/RS**, 1º Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416344>. Acesso em: 04 out. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. [Livro digital]

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (Arts. 1º a 120)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Livro digital]

SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição Penal e Imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.